

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO

958
7

CONCORRÊNCIA N.º 02/2017. Objeto: a) Coleta urbana e rural e transporte de resíduos sólidos domésticos b) coleta containerizada e transporte de resíduos sólidos domésticos e, c) coleta seletiva de resíduos recicláveis

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 14h, na sala da Chefia da Divisão de Compras do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, na rua Félix da Cunha n.º. 653 – Pelota/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, formada pela Portaria n.º 815/2017, para exame e deliberação dos recursos contra a decisão de habilitação de fls. 752/755. Ausentes os licitantes e presentes os membros João Batista Goulart Lopes, Claudelaine Rodrigues Coelho e Milton Noguez, sob a presidência do primeiro foram abertos os trabalhos, passando-se, de imediato, ao exame e decisão que segue: **I - Do recurso da licitante B.A. Meio Ambiente Ltda.** Inconformada com a decisão que a inabilitou recorre a licitante, alegando, em síntese, que a comissão não atentou para os detalhes da certidão anexada à concorrência, que *não somente atesta que a empresa encontra-se em recuperação judicial, mas também permite a participação da empresa sem a necessidade de apresentação dos documentos elencados no art. 29 e 31, da Lei 8.666/93*; diz que a decisão constante na certidão faz interpretação sistemática do ordenamento jurídico, para garantir que seja respeitado o princípio da recuperação da empresa, previsto no art. 47 da lei 11.101/05; menciona não ser necessário as certidões de idoneidade fiscal para que seja deferida a recuperação judicial, eis que nítida contradição do requisito e que, portanto deve ser relativizada a interpretação da lei, quando interpretada à luz dos novo dispositivo legal, o que foi feito pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ao proferir no âmbito da recuperação judicial, com eficácia em todo território nacional (fls. 767/772). **Analizamos.** A decisão constante na certidão da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém não tem o alcance que pretende dar a recorrente, já que deve ter sua eficácia limitada ao contexto em que foi proferida, lá no longínquo 21 de janeiro de 2013. Ainda que o exame das condições de

ep.
m

habilitação da empresa em recuperação deva ser relativizado, essa decisão não pode servir de salvo contudo para, de modo amplo, geral e irrestrito, autorizar *ad perpetuam* a recorrente a participar de licitações e contratar com a Administração Pública sem comprovar que possui saúde financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato. Assim, tem-se que no mínimo o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício social de 2016 deveria ter sido apresentado, para que, de forma objetiva, de acordo com os parâmetros fixados na alínea “a”, III, do item 8.2.1, do edital, pudesse a Comissão de Licitação avaliar sua real capacidade econômica-financeira. Destarte, mantém-se a inabilitação. **II – Do recurso da licitante Vital Engenharia Ambiental S/A.** Inconformada com a decisão que a inabilitou a prosseguir no certame, recorre a licitante, alegando equivocada a decisão pelos seguintes motivos: quanto à coleta containerizada – item 8.2.1., alínea “e” e “f” - informa que o instrumento convocatório optou por se referir a este serviço mediante a utilização de um *anglicismo*, isto é, aportuguesou a palavra inglesa contêiner. Diz que essa explicação é fundamental para entender o equívoco cometido pela Comissão ao procede à análise dos atestado; diz que a *coleta containerizada nada mais é do que a coleta mecanizada, cujo conceito traduz-se como sendo aquele em que os resíduos são removidos dos recipientes dispostos pelos municípios (contêineres padronizados pela contratante) para o caminhão compactador, através de dispositivo especial, que bascula mecanicamente, despejando seu conteúdo na caixa de carga do veículo...* Esta definição consta no contrato que culminou no atestado apresentado e que para a Comissão não serviu para comprovar o quantitativo exigido; menciona que a Comissão diligenciou a fim de verificar os quantitativos do referido serviço, o que ficou cabalmente comprovado na sua resposta; alega que ficou evidente a confusão de conceitos técnicos ao se buscar a identificação pura e simples de uma palavra e não o seu conceito técnico real; diz que os atestados fornecidos expressam claramente a metodologia utilizada em cada um dos contratos executados, em que resta patente a coleta mecanizada, por meio de recipientes (contêiner); colaciona à título exemplificativo, partes dos atestados de fls. 136/137, 160/161, 176/177; diz finalmente que os documentos de fl. 13 e 14, informados pelo recorrente na respostas à diligência, existem e podem ser conferidas na documentação enviada (fls. 829/837). É o resumo do recurso. **Analizamos:** a licitante foi inabilitada porque, tanto pela documentação juntada como na diligência efetuada, não foi possível identificar as quantidades de resíduos coletadas de forma convencional e containerizada. Em sede de recurso tampouco a recorrente demonstrou de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

forma objetiva o atendimento das condições necessárias para cumprimento dessa exigência do edital, já que não menciona a capacidade de conteúdo dos recipientes, de maneira que fosse possível fazer uma proporcionalidade e assim identificar o que é recolhido através de coleta convencional e o que é recolhido através de coleta containerizada. Embora o quantitativo total apresentado nos atestados supere as quantidades exigidas, não se vislumbra os quantitativos mínimos necessários, tanto para uma como para outra. Assim, é equivocado entender e insistir que o motivo da inabilitação está fundado no conceito de *contêiner*. Mantém-se a decisão neste particular. **III - Do recurso da licitante habilitada Urban Serviços e Transportes Ltda.** Não se conforme a recorrente com a decisão que habilitou as licitantes Cavo, C. S. Brasil, Litucera, Onze e T. O. S. a prosseguirem no certame, pelo seguintes motivos: **a) Contra a licitante Cavo**, porque apresentou o balanço patrimonial com Demonstração de Resultado Abrangente (DRA,) Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA e) Demonstrações de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) completamente ilegíveis, além de ter apresentado atestado de capacidade técnica em relação aos contêineres com capacidade de 240L, não guardando similaridade com as características do objeto do certame. Houve impugnação ao recurso às fls. 915/920. **Examinamos.** Não procede a alegação de demonstrações ilegíveis. É perfeitamente possível ler todas as informações constante do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis que o acompanham, mesmo onde há o carimbo do tabelionato de notas. Veja-se que as mesmas informações constantes à fl. 71 se repete à fl. 73 (fls. 71/75 do volume de documentos). Não procede igualmente a alegação de que o serviço constante no atestado de capacidade técnica, relativo à coleta containerizada, não guarda similaridade com o objeto licitado, visto que na avaliação proporcional entre quantidade e volume, o serviço prestado supera em muito a quantidade mínima exigida no edital. É importante destacar que para prestar o serviço que comprova, em tonelada/volume, a empresa dispendeu pessoal, equipamentos e tecnologias em quantidades até superior a que se exige. Registra-se finalmente, em atenção a impugnação da recorrida, que a informação dos volumes dos contêineres (240l) consta do atestado de fls. 155 e 162 do volume de documentos, juntados pela própria recorrida, e disponibilizado a todos os licitantes. Mantém-se a decisão neste particular; **b) Contra a licitante C. S. Brasil**, porque apresentou o balanço patrimonial sem as seguintes demonstrações: DRA, DLPA, DMPL, NE e DVA. **Examinamos.** Procede o recurso. Segundo dispõe o art. 176, da Lei 6.404/76 e Resolução CFC 1.185/09, são obrigatórias as seguintes demonstrações, além do

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

balanço patrimonial: a) demonstração do resultado do período - DRE ; b) demonstração do resultado abrangente - DRA; c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período - DMPL; d) demonstração dos fluxos de caixa - DFC; e) demonstração do valor adicionado - DVA (se companhia aberta) e, f) notas explicativas - NE. Entretanto, a licitante recorrida apresentou balanço acompanhado apenas da DRE e, assim, não atende a lei e a norma regulamentar e, por consequência, o edital. Reconsidera-se a decisão no particular para julgá-la inabilitada no presente certame **c) Contra a licitante Litucera**, porque apresentou o balanço sem as seguintes demonstrações: DRA, DLPA, DFC, NE e DVA (fls. 839/846. Pelas mesmas razões expostas no item anterior, procede o recurso, já que a recorrida apresentou balanço acompanhado apenas da DRE e DMPL e, assim, não atende a lei, nem a norma regulamentar e, por consequência, o edital. Reconsidera-se a decisão no particular para julgá-la inabilitada no presente certame. **d) Contra a licitante Onze**, porque apresentou o balanço patrimonial sem os demonstrativos DLPA e DVA. Há impugnação à fls. 904/906. **Examinamos.** Não procede o recurso quanto à ausência da Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, porque esta foi incluída na Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido, como lhe faculta o § 2º, do art. 186, da Lei 6.404/76 (fl. 019), bem como, não procede, também, a alegação de irregularidade por ausência da Demonstração de Valor Adicionado. É que essa, segundo dispõe o art. 176, da Lei 6.404/76, só é obrigatória às sociedades de ações de capital aberto, o que não é o caso da recorrida que é sociedade de capital fechado. No mesmo sentido, como aliás como menciona a recorrida T. O. S. em sua impugnação, a Resolução CFC 1.138/08, que aprovou a NBC TG 09, ao estabelecer a obrigatoriedade da Demonstração de Valor Adicionado às entidade sob a forma jurídica de sociedade por ações, com capital aberto, e outras entidades que a lei assim estabelece. **e) Contra a licitante T. O. S.**, porque apresentou o balanço desacompanhado da DVA. Há impugnação ao recurso à fls. 908/914. **Analisamos.** Pelas mesmas razões anteriormente expostas, não há necessidade de apresentação das demonstrações de Valor Adicionado. Não procede o recurso no particular. **IV - Do recurso da licitante habilitada T. O. S. Obras e Serviços Ambientais Ltda.** Não se conforme a recorrente com a decisão que habilitou a licitante Urban, porque este não teria comprovado suficientemente a sua qualificação técnica, como exigido no item 8.2.1, IV, letras "e" e "f", do edital, no que se refere à coleta seletiva. Isso porque o Edital exige a comprovação de prestação do serviço com pelo menos duas equipes ou que comprove coleta de no mínimo 55 toneladas/mês, e esta informação não se

confirmou nos atestados; diz que os quantitativos da CAT de fls. 81/84 estão zerados, não sendo possível por este documento comprovar o exigido no edital. (860/864). houve impugnação à fls. 922/927. **Examinamos.** Não procede o recurso, tendo em conta que o atestado de fls. 68/70 do volume de documentos, devidamente vistado pelo CREA, comprova a realização do serviço de coleta seletiva com duas equipes, como exige o edital. O fato de as quantidades estarem zerados na CAT não retira a validade do atestado, porque não há necessidade de repetição de todos os elementos do atestado na CAT. O relevante no caso é que a CAT se refira ao atestado, e isso ocorre. Mantém-se a decisão de habilitação da licitante Urban. **V – Do reexame de ofício da exigência de item 8.2.1., III, letra “a”, do edital.** Exige o edital a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando boa situação financeira. Conforme se depreende da legislação federal (art. 176, da Lei 6.404/76, art. 1.065 do Código Civil Brasileiro e Resolução CFC 1.185/09, (que aprovou a NBCTG 1000) são obrigatórias as seguintes demonstrações, além do balanço patrimonial: a) demonstração do resultado do período - DRE ; b) demonstração do resultado abrangente - DRA; c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período – DMPL; d) demonstração dos fluxos de caixa - DFC; e) demonstração do valor adicionado – DVA (se companhia aberta) e, f) notas explicativas. Assim, em função da análise dos recursos antes examinados, verificou-se que as licitantes Cavo, Onze e Vital não apresentaram as Demonstrações de Resultado Abrangente (DRA). Deste modo, em atenção ao poder-dever que possui a Administração de rever seus próprios atos, anulando-os quando contrário à lei, e por simetria à decisão já proferida neste recurso, anula-se a decisão anterior para, agora, por pelos fundamentos supra, julgar inabilitadas as licitantes Cavo e Onze, por não atendimento à exigência contida no item 8.2.1., III, letra “a”, do edital, bem como acrescer à inabilitação da licitante Vital o mesmo motivo. **VI – Decisão.** Isto posto, resolve esta Comissão de Licitação, por unanimidade de votos, a) manter a decisão de inabilitação das licitantes B. A. Meio Ambiente Ltda. e Vital Engenharia Ambiental Ltda. , bem como manter a decisão de habilitação das licitantes T. O. S. e Urban Serviços e Transportes Ltda.; b) reconsiderar a decisão para julgar inabilitadas as licitantes C. S. Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.; c) não conhecer o recurso da licitante Litucera, por intempestivo; d) anular a decisão de habilitação das licitantes Cavo, Onze, para julga-las inabilitadas; e) acrescer aos motivos de inabilitação da licitante Vital, a ausência de

